



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)
N.º 90, DE 2007
(Da Sra. Rita Camata)

Altera a redação do inciso I do art. 34, e dos §§ 2º, 3º, 5º e 8º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-63/2000.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo estabelecer que a análise de mérito das Propostas de Emenda à Constituição será realizada pelas Comissões Permanentes que tenham campo temático pertinente à matéria, salvo se mais de três forem competentes para a análise do seu mérito, quando então será designada Comissão Especial.

Art. 2º O inciso I do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.....

.....

I – Projeto de Código, caso em que sua organização e funcionamento obedecerá às normas fixadas no Capítulo III do título VI;

.....(NR)

Art. 3º Os §§ 2º, 3º, 5º e 8º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202.....

.....

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente a distribuirá às Comissões Permanentes cujos campos temáticos sejam pertinentes à matéria, as quais terão até quarenta sessões, improrrogáveis, a partir do recebimento, para proferir parecer.

§ 3º Somente perante as Comissões designadas poderão ser apresentadas emendas, com o quórum mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas nos incisos I e II do artigo anterior, nas primeiras 10 sessões do prazo máximo destinado para proferir parecer.

.....

§ 5º Após a publicação dos pareceres e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

.....

§ 8º Aplicam-se à Proposta de Emenda à Constituição, no que não contrariar o disposto neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei, especialmente o determinado no art. 34, II, §1º.

....." (NR)

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo tornar mais técnica e eficiente a análise das Propostas de Emenda à Constituição, estabelecendo que a análise de mérito deve ser realizada pelas Comissões Permanentes da Casa. Na sistemática que propomos, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania continua a emitir juízo de admissibilidade e, eventualmente, até mesmo Comissões Especiais poderão ser constituídas, mas apenas quando a matéria versar sobre a competência de mais de três Comissões de mérito, como os Projetos de Lei em geral.

Ressaltamos a viabilidade de promover tal mudança por meio de alterações apenas no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, uma vez que a Constituição Federal, no § 2º do seu art. 60, que dispõe sobre a tramitação das PECs, que a *“proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.”* Desse modo, não se vê empecilho constitucional à iniciativa.

No campo da juridicidade a idéia não atenta contra qualquer princípio consagrado em nosso ordenamento, na verdade possui coerência lógica com esse, uma vez que a análise das propostas de emenda à Constituição será realizada pelos colegiados permanentes da Casa, os quais estão tecnicamente preparados para se pronunciar sobre os temas tratados nas PECs. Além disso, direcionando-se a análise do mérito para as Comissões Permanentes evita-se a composição política de ocasião quando da criação das Comissões Especiais para analisar esse tipo de proposição.

A proposição prevê que a análise do mérito deve se dar em até 40 sessões, improrrogáveis, com um prazo para apresentação de emendas nas primeiras 10 sessões do tempo determinado para apreciação do parecer, e a criação

de Comissão Especial só ocorrerá quando a matéria estiver no campo temático de mais de três Comissões Permanentes, como acontece com os projetos de lei. Reforçamos ainda a necessidade de que nesse tipo de caso pelo menos metade dos membros titulares da Comissão Especial sejam membros titulares das Comissões Permanentes chamadas a opinar sobre o tema, de acordo com o § 1º do inciso II do art. 34 do RICD, como forma de evitar a formação de Comissões Especiais que não possuam um compromisso técnico mínimo com os temas em análise devido sua composição.

Esperamos, então, contar com o apoio dos nobres pares na aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2007.

Deputada RITA CAMATA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

*Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

*Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

*Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional,

distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

**Seção III
Das Comissões Temporárias**

**Subseção I
Das Comissões Especiais**

Art. 34. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I - proposta de emenda à Constituição e projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I e III, respectivamente, do Título VI;

II - proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares da Comissão Especial referida no inciso II será constituída por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 49 e no § 1º do art. 24.

**Subseção II
Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo

certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**§ 2º com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.*

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quorum de apresentação previsto no caput deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

.....

TÍTULO VI

DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

.....

CAPÍTULO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

.....

Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

** “Caput” do artigo 202 com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.*

§ 1º Se inadmitida a proposta, poderá o Autor, com o apoio de Líderes que representem, no mínimo, um terço dos Deputados, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quarenta sessões, a partir de sua constituição para proferir parecer.

§ 3º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quorum mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 4º O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta nas mesmas condições estabelecidas no inciso II do artigo precedente.

§ 5º Após a publicação do parecer e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 6º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões.

§ 7º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara dos Deputados, em votação nominal.

§ 8º Aplicam-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Art. 203. A proposta de emenda à Constituição recebida do Senado Federal, bem como as emendas do Senado à proposta de emenda à Constituição oriunda da Câmara, terá a mesma tramitação estabelecida no artigo precedente.

Parágrafo único. Quando ultimada na Câmara a aprovação da proposta, será o fato comunicado ao Presidente do Senado e convocada sessão para promulgação da emenda.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO